



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



LEI Nº

3906

de

20

de

Dezembro

2012.

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
1.654 DE 05 DE JANEIRO DE 2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 1º, da Lei nº 1.654, de 05 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A implantação de Condomínios Horizontais, Condomínios Horizontais de Lotes, Condomínios Urbanísticos, como também Conjuntos Habitacionais Horizontais é regulado pela presente Lei, observadas, concomitantemente, as disposições da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.”

Art. 2º. O Art. 3º, da Lei nº 1.654, de 05 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para efeito da presente Lei, fica definido que os Condomínios Horizontais, Condomínios Horizontais de Lotes, Condomínios Urbanísticos, como também Conjuntos Habitacionais Horizontais é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas ou em fila, em condomínio, sendo permitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos, permitidas onde a Lei admitir o uso residencial.”

Art. 3º. Altera a redação do caput, do Art. 5º e do § 1º da Lei nº 9.096/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

①



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



“Art. 5º. Os Condomínios com área superior a 30.000 m2 (trinta mil metros quadrados) deverão cumprir as exigências urbanísticas da legislação federal e municipal de Parcelamento do Solo Urbano, sem prejuízo das características específicas inerentes a condomínios fechados.

§ 1º. Deverá ceder o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da Área total, a qual será destinada a equipamentos comunitários ou a preservação ambiental, devendo situar-se fora ou em outro lugar do perímetro fechado do condomínio a que se refere.

§ 2º.(...)”

Art. 4º. O Art. 6º, da Lei nº 1.654, de 05 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. As vias internas dos Condomínios são consideradas vias locais, aplicando-se a medida mínima de 7 m (sete metros) na caixa viária, mais 2 m (dois metros) de cada lado destinado a passeio.”

Art. 5º. Altera a redação do caput, do Art. 8º e acrescentam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Os Condomínios deverão observar os seguintes requisitos mínimos de projeto e implantação das unidades privativas:

I - A taxa de ocupação não poderá ser superior a 60% da unidade privativa, incluídas as edificações acessórias, exceto as piscinas, que serão computadas na área total construída;

II - Recuos mínimos em relação à linha de confrontação:

a) Frontal: 3,00 m (três metros), incluindo a lateral esquina;

b) Lateral: 1,50 metros;

c) Fundos: 1,50 metros com aberturas e zero na implantação de Edícula indevassável na divisa;

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



III - A área mínima da unidade privativa será de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), vedada a construção de mais de uma edificação principal;

IV - Serão permitidos apenas 02 (dois) pavimentos a partir do nível da passagem particular (térreo e superior), podendo haver 01 (um) subsolo abaixo do mesmo nível.

V - O balanço do segundo pavimento poderá atingir no máximo 1/3 (um terço) do vão até a divisa.

VI - As áreas de afastamento (laterais, frente e fundos) não poderão ser pavimentadas, devendo ser ajardinadas, com exceção dos acessos principais e de veículos, permanecendo estas como áreas permeáveis.

VII - A Edícula obedecerá a distancia mínima de 3,00 m (três metros) da construção principal, e não poderá ter mais que um pavimento não poderá ser usada para formação de habitação multifamiliar.

Parágrafo Único - (...)"

Art. 6º. Altera o § 1º, do Art. 12, da Lei nº 1.654, de 05 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

§ 1º. Os projetos discriminados nesse artigo deverão ser apresentados 90 (noventa) dias após a aprovação do empreendimento pela Prefeitura, acompanhados da minuta da Convenção Condominial."

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste, 20 de Dezembro de 2012.


JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO